

ILUSTRÍSSIMA SENHORA CHEFE DA SECRETARIA DE LICITAÇÕES DA
COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO
E DO PARNAÍBA - CODEVASF.

PJ CONSTRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 03.174.004/0001-84, com endereço na Rua das Mangueiras, s/nº, CAB, Salvador – Bahia, nos autos do procedimento licitatório nº. 25/2010, sob a modalidade de CONCORRÊNCIA, vem, tempestivamente, por seu representante infrafirmado, irresignada com a decisão que a declarou inabilitada do certame, interpor **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, pelas razões a seguir expostas.

A Comissão de Licitação decidiu pela inabilitação desta recorrente do certame em comento, em razão do suposto não atendimento à disposição contida no subitem 6.2.2.3.d do edital 25/2010, relativa à qualificação técnica, especificamente no que tange à comprovação de capacidade técnica operacional



De acordo com o edital, as acorrentes deveriam comprovar, por meio de atestado a execução de (i) assentamento de tubo diâmetro igual ou superior a 50mm – 70.000m; (ii) escavação de vala – 33.000m²; (iii) aterro ou reaterro compactado de vala – 28.000m³.

Ocorreu que a PJ em seu recurso administrativo demonstrou de forma cabal que com o somatório dos seus atestados o item acima mencionado restaria atendido. **Ainda assim, esta comissão entendeu pelo indeferimento do somatório dos seus atestados.**

Ocorre, entretanto, que pós análise das cópias das habilitações desta concorrência de n. 025/2010, foi possível observar que nos atestados da empresa LUCAIA CONSTRUTORA LTDA, consta serviço de assentamento de tubo com diâmetro igual ou superior a 50 mm, inferior ao quantitativo mínimo exigido pelo edital, que dá a entender que a Comissão considerou o somatório dos atestados (CAT'S: 1403/2009, 2073/2007 e 948/2004) para atender à exigência editalícia.

Segue abaixo planilha de Quantitativos de assentamento de tubo diâmetro igual ou superior a 50 mm da empresa Lucaia Construtora:

CAT: 1403/2009								
ITEM	2.7.1	3.2.4	5.1.3.1	5.1.3.2	5.1.3.3	5.1.3.4	7.4.13	TOTAL
METROS	35.936,50	25.673,70	48,00	48,00	244,00	236,00	14,00	62.200,00
CAT: 2073/2009								TOTAL
ITEM	2.3.1	2.3.2	2.3.3	3.6.1	3.6.2	3.11.2.1	6.3.16	
METROS	1.480,00	378,00	9.800,00	6.514,00	2.378,00	303,00	168,00	21.021,00
CAT: 948/2004								TOTAL
ITEM	3.5	5.6	5.7	5.8				
METROS	2.000,00	7.700,00	12.000,00	1.250,00				22.950,00

Como se verifica do quadro acima, com a atestação apresentada, a Lucaia só atingiria a marca exigida pelo edital, valendo-se do somatório das CAT's supramencionadas, o que releva, pois, um tratamento desigual entre os licitantes, restando violado princípio fundamental atinente aos certames licitatórios, qual seja, o da isonomia entre os licitantes.

Como cediço, a Administração Licitadora, para atingir os fins que lhe são inerentes, nos parâmetros e diretrizes, deve pautar-se, antes de tudo, nos princípios e fins do instituto da licitação, que deverão balizar-lhe o comportamento durante todo o procedimento seletivo, e que, ademais, consubstanciarão a tese defendida pela Impetrante.

Em sede de licitações, devem-se evitar rigorismos excessivos, para que sejam preservados os princípios da igualdade e razoabilidade, bem como a sua finalidade pública (de servir a um interesse assim qualificado em lei) e os seus objetivos fulcrais, quais sejam: obtenção do maior número de propostas para, dentre elas, identificar a mais vantajosa para o Poder Público e, por conseguinte, a melhor para a consecução do interesse público referido na norma; possibilitar aos administrados, em igualdade condições, a participação nos negócios que a Administração pretenda realizar.

Ora, se aceito o somatório dos atestados da licitante Lucaia, não sendo este um ato ilegal, como cabalmente demonstrado no recurso interposto por esta acorrente, impende-se um tratamento isonômico entre as licitantes, sob pena de agora sim, haver práticas irregulares que podem ensejar reprimenda judicial e denuncia aos órgãos de fiscalização competentes, para que se apure o motivo do tratamento desigual.

Por fim, cumpre salientar que a PJ Construções e Terraplanagem Ltda é empresa absolutamente qualificada para atender ao objeto da licitação em comento, tendo executado obra de similar complexidade para esta mesma Companhia, havendo, inclusive contrato em andamento o que reduz potencialmente o risco de contratação desta recorrente.

Nesse passo, requer seja revista a decisão que lhe inabilitou do certame, para o fim de que seja considerada habilitada, eis que possui qualificação técnica condizente com os serviços a serem prestados.

Pede deferimento.

Salvador, 14 de setembro de 2010

Marcelo A. Oliveira
PJ CONSTRUCOES E TERRAPLANAGEM LTDA.